



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.723496/2014-98
ACÓRDÃO	9202-011.863 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	VALDECI SILVA JÚNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

IRPF – PENSÃO ALIMENTÍCIA – VÍNCULO CONJUGAL – INDEDUTIBILIDADE –
SÚMULA CARF Nº 221– NÃO CONHECIMENTO

Recurso especial interposto contra acórdão que declarou indedutível a pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho durante a sociedade conjugal, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 221, não cabendo recurso especial contra decisão que adote entendimento consolidado em súmula, nos termos do art. 118, §3º, do RICARF. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (substituto integral), Leonam Rocha

de Medeiros, Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo sujeito passivo (fls. 132 a 136), contra o Acórdão 2201-011.139, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 119 a 124), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

No Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 168 a 171), o sujeito passivo defendeu que o pagamento de pensão alimentícia não está condicionado à prévia dissolução conjugal, ou saída do alimentante do lar, devendo ser deduzido da base de cálculo pois decorrente de acordo homologado judicialmente, nos termos da legislação de regência.

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 173 a 183).
É o Relatório.

VOTO

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por esta Câmara, cuja controvérsia envolve a dedução de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

De início, cumpre destacar que a matéria discutida se encontra pacificada e consolidada na Súmula CARF nº 221, que dispõe:

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O art. 118, §3º, do Regimento Interno da CARF (RICARF) dispõe expressamente:

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF.

No caso em exame, o acórdão recorrido adotou o entendimento consolidado na Súmula 221, concluindo corretamente pela indedutibilidade da pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho durante a constância da sociedade conjugal.

Dessa forma, por expressa disposição legal e regimental, não se admite o conhecimento do recurso especial que vise discutir matéria já pacificada em súmula, inexistindo divergência a ser analisada.

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 118, §3º, do RICARF, em razão da adoção do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 221.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora